



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 203221 - SP (2024/0317665-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : EDELSIO ANGELO DE SOUZA
ADVOGADOS : CAMILLA DE SOUZA COUTINHO - BA047554
YVES DE VASCONCELOS FREIRE - BA041427
JOÃO VICTOR DE CARVALHO SAMPAIO - BA051402
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INSUFICIÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Interposto o recurso em *habeas corpus* sem a demonstração documental, de plano, da ilegalidade apontada, é inviável o conhecimento do pedido.
2. A propositura do *writ* ou do seu consectário recursal exige a juntada de prova pré-constituída, sendo ônus do polo ativo trazer aos autos os elementos necessários à prova de suas alegações.
3. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois, consoante se colhe dos autos, a prisão preventiva está devidamente justificada, tanto para a garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta do crime de homicídio qualificado, quanto para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista a situação de foragido.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de novembro de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 203221 - SP (2024/0317665-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : EDELSIO ANGELO DE SOUZA
ADVOGADOS : CAMILLA DE SOUZA COUTINHO - BA047554
YVES DE VASCONCELOS FREIRE - BA041427
JOÃO VICTOR DE CARVALHO SAMPAIO - BA051402
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INSUFICIÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Interposto o recurso em *habeas corpus* sem a demonstração documental, de plano, da ilegalidade apontada, é inviável o conhecimento do pedido.
2. A propositura do *writ* ou do seu consectário recursal exige a juntada de prova pré-constituída, sendo ônus do polo ativo trazer aos autos os elementos necessários à prova de suas alegações.
3. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois, consoante se colhe dos autos, a prisão preventiva está devidamente justificada, tanto para a garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta do crime de homicídio qualificado, quanto para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista a situação de foragido.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDELSIO ANGELO DE SOUZA contra a decisão que não conheceu do recurso em *habeas corpus* em razão da ausência de peças essenciais ao conhecimento do pedido.

A parte agravante sustenta que, além de não apontar qual prova não teria sido constituída, a decisão impugnada não teria levado em consideração as circunstâncias do caso concreto, privilegiando a forma em detrimento do direito à

liberdade.

Alega que a prisão preventiva teria sido decretada sem fundamentação adequada, ausentes os requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal.

Suscita a ausência de provas da autoria delitiva e diz ser impossível a prova de fato negativo.

Argumenta que, se o Ministério Público não consegue demonstrar quem foi o autor do crime, como no caso, o juiz deve absolver o réu ou revogar a segregação cautelar.

Destaca suas condições pessoais favoráveis e afirma que, conforme provas pré-constituídas anexadas aos autos, não estaria se ocultando das autoridades e que, no período de 24 anos após da data dos fatos, "[...] continuou a exercer suas atividades normais na vida civil e não tinha conhecimento do presente processo" (fl. 137).

Defende que, "[...] **diante da ausência de provas da autoria dos crimes, conforme se extrai dos autos, a revogação do mandado de ordem de prisão preventiva, bem como a inépcia da denúncia são providências que se impõem [...]**" (fl. 138).

Considera que seria suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Aduz que, mesmo em casos de instrução processual incompleta, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é o de que, havendo ilegalidade manifesta, a ordem de *habeas corpus* pode ser concedida de ofício.

Requer o provimento do agravo para que seja analisado o mérito do recurso em *habeas corpus* ou, subsidiariamente, seja concedida a ordem de ofício, com a revogação da prisão preventiva ou a concessão de liberdade provisória, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares alternativas.

Não foram juntados novos documentos que modificassem o panorama de deficiência documental.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, a interposição do recurso em *habeas corpus* ocorreu de modo deficiente, pois não foi demonstrada de plano a ilegalidade suscitada.

O rito do *habeas corpus*, bem como de seu consectário recursal exige a juntada de prova pré-constituída, não se admitindo a dilação probatória, sendo ônus do polo ativo trazer o feito devidamente instruído e pronto para julgamento.

No caso em apreço, não foi juntada aos autos a **íntegra do decreto de prisão preventiva**, apenas da decisão que a manteve.

De acordo com precedentes, a ausência de peças essenciais impede o exame do pedido (destaque próprio):

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. DATA-BASE. LAPSO TRINTENÁRIO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO QUE ALTEROU A DATA-BASE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. REITERAÇÃO DE *WRIT* ANTERIOR. INADMISSIBILIDADE.

1. O *habeas corpus* não comporta dilação probatória e exige prova pré-constituída das alegações. Cabe ao impetrante o ônus processual de produzir elementos documentais consistentes, destinados a comprovar as alegações suscitadas no *writ*. Precedentes.

2. Trata-se de caso em que o ora agravante não se desobrigou do ônus de possibilitar o adequado enfrentamento da matéria, por não haver trazido aos autos cópia da decisão do Juízo *a quo* que alterou a data-base.

[...]

(AgRg no HC n. 857.338/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 3/7/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 35 DA LAD OU REDUÇÃO DAS BASILARES DOS DELITOS. INVIABILIDADE. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. PRECEDENTES. *WRIT* INDEFERIDO LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Ação constitucional de natureza mandamental, o *habeas corpus* tem como escopo precípua afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir. No entanto, sua natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória.

2. A inicial do *writ*, contudo, não veio acompanhada de documentos aptos a comprovar o alegado constrangimento de que estaria o paciente sendo vítima, e até mesmo a inauguração da competência desta Corte Superior, o que prejudica,

sobremaneira, o adequado exame do caso, haja vista que não foi juntada aos autos a cópia do acórdão de apelação.

3. É cogente ao impetrante apresentar elementos documentais suficientes para permitir a atuação do Superior Tribunal de Justiça no caso e a aferição da alegada existência de constrangimento ilegal no ato atacado na impetração. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 901.381/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

2. O rito do *habeas corpus*, bem como de seu consectário recursal, demanda prova documental pré-constituída do direito alegado.

3. No caso, a defesa não colacionou aos autos a íntegra do decreto prisional, documento necessário à análise do pleito de revogação da medida extrema. A ausência de peça essencial ao deslinde da controvérsia impede o exame das alegações.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 186.463/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.

Consoante se colhe dos autos, o agravante, denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal (duas vezes), evadiu-se após a prática delitiva, estando a prisão preventiva devidamente justificada, tanto para a garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta da conduta, quanto para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista a situação de foragido.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44269291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
 Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/10/2024 00:33:37
 Código de Controle do Documento: 485de59d-547c-4900-9d14-82a9d5c1d5277

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de outubro de 2024